

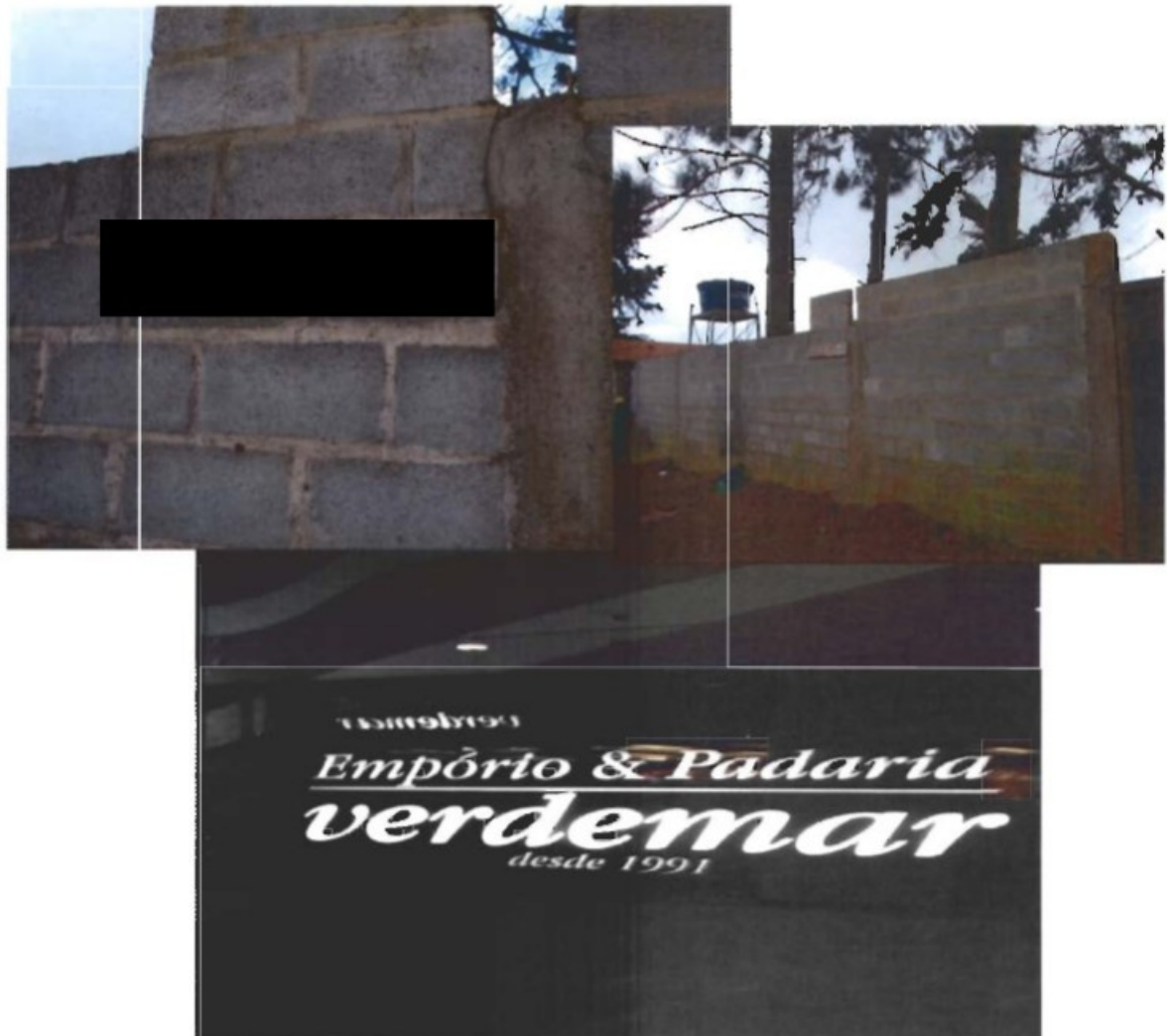


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA.
CNPJ 65.124.307/0001-40

PERÍODO
04.02.2013 a 13.03.2013



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Supermercado e Comércio Atacadista

OP 18/2013

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1. Identificação dos sócios.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO..	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA ATIVIDADE ECONÓMICA EXPLORADA.....	9
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	9
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	11
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	11
7.2 - Ausência de sistema de controle de jornada de trabalho.....	15
7.3 - Não pagamento integral do salário mensal devido.....	16
7.4 - Retenção da CTPS.....	17
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	17
8.1. Dos alojamentos precários.....	17
9. CONCLUSÃO.....	19



ANEXOS

1) CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA	22
2) NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD	32
3) TERMO DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO	34
4) TERMOS DE SUSPENSÃO DE INTERDIÇÃO	43
5) CARTA DE PREPOSTO	46
6) ATAS DE AUDIÊNCIA NO MPT	48
7) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC	55
8) TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS	63
9) CÓPIAS DAS RESCISÕES CONTRATUAIS E PLANILHA DE OPÇÃO PELO DESLIGAMENTO COM A EMPRESA	93
10) CÓPIAS DOS FORMULÁRIOS DE SEGURO-DESEMPREGO	126
11) CÓPIAS DOS RECIBOS DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL	130
12) ORIGINAL E CÓPIAS DOS ENVELOPES QUE COMPROVAM PAGAMENTO PARA LADO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS	135
13) CÓPIAS DE FOLHAS DE PONTO MANUAL	141
14) COMPROVANTES DE DEVOLUÇÃO DE CTPS	205
15) CÓPIAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO	211
16) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	234
17) PLANILHA I - VALORES DESCRITIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	263



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

[REDACTED]

AFT - CIE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procuradora do Trabalho - PRT da 3ª Região

[REDACTED]

Procuradora do Trabalho - PRT da 3ª Região



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 04.02.2013 a 13.03.2013

EMPREGADOR: ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA.

NOME FANTASIA: VERDEMAR

CNPJ: 65.124.070/0001-40.

ENDEREÇO DOS LOCAIS DE TRABALHO: [REDAZIDO]

[REDAZIDO] (alojamento onde estavam trabalhadores das empresas Línea e Organização Verdemar). Os trabalhadores do Verdemar laboravam nos seguintes estabelecimentos: Filial 5, que é o Supermercado Verdemar, sito a [REDAZIDO] inscrita no CNPJ 65.124.307/0006-54; Filial 9, que é o Centro de Distribuição - CD, sito [REDAZIDO], inscrita no CNPJ 65.124.307/0010-30. Em decorrência do envolvimento de mais de um estabelecimento da empresa com as irregularidades centralizou-se as autuações na matriz da empresa, qual seja: Organização Verdemar Ltda, sito a Rua Viçosa, 572, Bairro São Pedro, Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ 65.124.307/0001-40

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDO]

1.1. *Identificação dos sócios*

1.1.1 Nome: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

Carteira de Identidade: [REDAZIDO]

Endereço: [REDAZIDO]

CEP: [REDAZIDO]

1.1.2 Nome: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

Carteira de Identidade: [REDAZIDO]

Endereço: [REDAZIDO]

CEP: [REDAZIDO]

Capital Social de R\$ 9.681.500,00 (nove milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais e quinhentos reais), com quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real), divididas em 50% (cinquenta por cento) para cada sócio.

Contrato Social Inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 4696703, em 30/09/2011, Protocolo 11/685.772-2, que trata-se da 28ª Alteração Contratual e NIRE N.º 312.0353916-3, datada de 22/08/2011.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	08
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 44.021,33
Valor líquido recebido	R\$ 36.746,67
Valor Dano Moral Individual	R\$ 11.840,11
Valor/passagem de retorno dos contratos rescindidos	R\$ 1.540,71
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	024618926	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	200314157	000057-4	Art. 74, § 2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
3)	200314181	001398-6	Art. 459, § 1º da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	200314599	000009-4	Art. 53 da CLT.	Reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
5)	200281224	124230-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
6)	200281232	124231-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.
7)	200281241	124232-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
8)	200281259	124222-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.
9)	200281267	124117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.
10)	200281275	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
11)	200281283	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
12)	200281291	107078-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria n.º 08/1996.	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

A presente ação fiscal foi motivada em razão de solicitação do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, contida no Ofício/PRT3/Belo Horizonte/n.º 2691.2013 (RI/F Inquérito Civil n.º 002589.2012.03.000/1). Cabe registrar que a ação fiscal foi acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Não houve acompanhamento da Polícia Federal, já que houve contato telefônico com o serviço de plantão e não havia disponibilidade para o acompanhamento da equipe.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa está estruturada pelo estabelecimento da matriz, além de 12 filiais, localizadas nas cidades de Belo Horizonte e Nova Lima/MG, sendo a matriz e 8 filiais na atividade de mercado e supermercado, uma filial é o Centro de Distribuição - CD e três filiais funcionando como escritório administrativo, conforme consta do seu contrato social.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação do grupo de fiscalização teve início na manhã de 04/02/2013 e finalizou em 13/03/2013, abrangendo dois locais de trabalhos e alojamento.

Dando início a fiscalização à [REDACTED] verificou-se que naquele local havia um galpão, em fase final de acabamento e já em funcionamento como Centro de Distribuição de Mercadorias - CD da empresa Organização Verdemar Ltda. Indagando na portaria a respeito do funcionamento da obra e dos trabalhadores ainda envolvidos na construção, informaram de que os mesmos encontravam-se alojados em local contíguo ao galpão já construído.

Para o alojamento indicado nos dirigimos, sendo ali encontrados diversos trabalhadores alojados da empresa Linha Obras & Construções Ltda, contratada pelo Organização Verdemar Ltda, em um local que se denominava alojamento. A verificação de tal alojamento, juntamente com outros elementos, levou a caracterização de submissão de trabalho análogo ao de escravo pela empresa Linha, em relação a parte de seus empregados.

Procedeu-se, imediatamente, à identificação dos empregados que se encontravam no local e também, neste momento, iniciou-se o colhimento de informações tanto com os empregados, quanto com os prepostos do empregador.

Ocorre que no levantamento de informações junto aos empregados da Linha, seus prepostos e o próprio proprietário da empresa, verificou-se a existência de um segundo alojamento localizado a [REDACTED] também no [REDACTED] sendo que este local era compartilhado pelas duas empresas citadas para alojar trabalhadores que lhe prestavam serviços.

Decidimos então inspecionar o alojamento da [REDACTED] sendo que ali se constatou que o mesmo não atendia minimamente às exigências legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No alojamento da [REDACTED] constatou-se a presença de 8 (oito) empregados da Organização Verdemar Ltda e, posteriormente, esclareceu-se que outros 5 (cinco) trabalhadores ali tinham sido alojados em idênticas condições.

No dia seguinte, 05/02/2013, já acompanhados da representante do Ministério Público do Trabalho, visitamos novamente o alojamento e procedeu-se a realização de entrevistas e realização de acervo fotográfico.

Procedeu-se à lavratura do Termo de Interdição de n.º 40742907022013-01 do alojamento da [REDACTED] recebido juntamente com o Relatório Técnico, pelo Sr. [REDACTED], Gerente de Recursos Humanos, no dia 07/02/2013. Também nesta oportunidade foi lavrada a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n.º 40742907022013/01.

Ressaltou-se ao empregador o cumprimento do item 3.1 do relatório do Termo de Interdição, que determinou a disponibilização aos trabalhadores de alojamento que atendessem ao estipulado na Norma Regulamentadora n.º 24.

No dia 06/02/2013, os empregados foram alojados em hotel no centro de Belo Horizonte. Também nesta data, agendou-se audiência na sede da Procuradoria do Trabalho 3ª Região para o dia 07/02/2013.

Constatou-se que os trabalhadores alojados e submetidos a condições degradante de trabalho eram oriundos do interior de Minas Gerais, do Estado da Bahia e Sergipe. Quanto aos trabalhadores de Sergipe, frisa-se que a Organização Verdemar utilizou-se dos serviços de empregado da empresa Línea, no caso [REDACTED] vulgo [REDACTED] operador de betoneira, para realizar em seu Estado de origem, na cidade de Japaratinga-SI, a intermediação ilegal de mão de obra, sendo que este tema será retomado em tópico específico, que abordará o tráfico de pessoas.

No dia 07/02/2013, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, ocorreu audiência, tendo sido ouvidos os prepostos das empresas Línea e Organização Verdemar Ltda, sendo desta última tomado o depoimento do Sr. [REDACTED]. No dia 08/02/2013, nova audiência foi realizada, ocasião em que a empresa se comprometeu entre outros pontos a: 1) Providenciar o desligamento dos trabalhadores, que assim o desejar, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, na modalidade de rescisão indireta do contrato de trabalho; 2) Assegurar alojamento adequado a todos os trabalhadores retirados dos locais interditados; 3) Pagamento, a título de indenização por dano moral, do valor de 30% sobre as verbas rescisórias, bem como o pagamento do transporte de retorno à localidade de origem; 4) Garantir o emprego por 4 (quatro) meses, daqueles trabalhadores que optassem por permanecer na empresa.

Os dias subsequentes foram utilizados para providências administrativas da empresa, com vista aos cálculos rescisórios dos contratos de trabalho.

Posteriormente, a empresa Verdemar transferiu seus empregados do hotel para novo alojamento na [REDACTED] que foi devidamente vistoriado pela Auditoria Fiscal do Trabalho concluindo-se que o mesmo se encontrava adequado e procedendo ao levantamento da interdição (Termo de Suspensão de Interdição n.º 40742918022013-01).

No dia 21/02/2013, na Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, procedeu-se novas entrevistas com os empregados para esclarecer pontos atinentes a realização de horas extraordinárias; indagação da opção dos trabalhadores quanto a opção de desligamento da empresa e procedeu-se a assistência da efetivação das rescisões



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

contratuais de 6 (seis) empregados e a quitação do pagamento da indenização por danos morais aos 13 (treze) empregados. Para melhor visualização dos valores recebidos pelos trabalhadores procedeu-se a confecção da Planilha I, com a descrição das parcelas recebidas.

Dos trabalhadores que optaram pelo desligamento, 1 (um) deles fez jus a emissão do requerimento do seguro desemprego do trabalhador resgatado, qual seja: 1) [REDACTED] Quanto aos demais resgatados (5), todos preenchiam os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego padrão e, é claro, neste caso mais benéfico ao empregado, tanto no valor do benefício quanto no número de parcelas.

No dia 26/02/2013, a empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se entre outros itens a: 1) Celebrar contrato de trabalho escrito com o empregado, ainda na localidade de origem; 2) Proceder ao registro e à anotação da CTPS na localidade de origem, antes de transportá-los para a localidade que prestarão serviços; 3) Conceder gratuitamente, transporte de ida e de volta, entre a localidade de origem e a prestação de serviços; 4) Disponibilizar alojamento de acordo com o que prevê a NR-24.

No dia 27/02/2013, foi tomado o depoimento do Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], que exercia a função de captador de mão de obra para as empresas Linha e Organização Verdemar Ltda.

No dia 28/02/2013, tomou-se o depoimento dos empregados, controladores de jornada [REDACTED] e [REDACTED] que tinham sido identificados como os responsáveis pelo controle de horas extraordinárias, cuja apuração e pagamento eram efetuados "em paralelo", regularidades estas objetos de autuações específicas.

A empresa decidiu, após a realização das rescisões contratuais de 6 (seis) resgatados, realizar 2 (duas) outras rescisões contratuais, relacionadas aos empregados: [REDACTED]. Como estes empregados possuíam estabilidade de 4 (quatro) meses, garantida em acordo com o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Ata de Audiência n.º 4326.2013, item 4, as rescisões foram feitas com o pagamento da indenização do tempo restante da referida estabilidade.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Descrição do Auto de Infração n. 02461892-6, pela infração ao art. 444, da CLT, cópia em anexo:

"Dando cumprimento a solicitação do Ministério Público do Trabalho, contida no Ofício/PRT3/B11/N.º 2.691.2013, datado de 29 de janeiro de 2013, referente ao inquérito civil n.º 002589.2012.03.000/1, foi iniciada fiscalização no dia 04 de fevereiro de 2013. Ressalte-se que a solicitação se fazia acompanhar de denúncia sigilosa que notificava a submissão de trabalhadores a condições de vida subumana. Verificou-se que no local havia uma obra, sito a [REDACTED] em fase final de conclusão de propriedade da Organização Verdemar Ltda, que se trata de um centro de distribuição de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mercadorias, já em funcionamento, para suas lojas de supermercado localizadas em Belo Horizonte e Nova Lima. De pronto, a Auditoria Fiscal do Trabalho indagou na portaria do Centro de Distribuição - CD sobre a existência de trabalhadores, porventura relacionados a obra daquele local. Foi nos informado que ainda existia trabalho residual e que os trabalhadores estavam alojados em local contíguo ao prédio em fase final de construção. Dirigimo-nos então para o local indicado, sendo constatada a existência de um grande alojamento, cuja precária construção estava localizada, em parte, no mesmo lote do CD, utilizando-se para a sua construção, de uma parede lateral do CD. Parte do alojamento e do centro administrativo ali mantido pela construtora Linha Obras & Construções Ltda, a qual lhe presta serviços na área da construção civil, se prolongaram pelo lote vizinho. Procedeu-se a identificação das condições deste alojamento, bem como a identificação de cada empregado que ali se alojara. Obteve-se a informação, por intermédio de empregados e empregador, da existência de outro alojamento localizado na Rua [REDACTED], além de outras obras em execução pela Linha Obras & Construções, se destacando, dentre elas, aquela localizada a [REDACTED] [REDACTED] também para o grupo econômico que compreende a Organização Verdemar Ltda. A fiscalização esperava encontrar somente empregados da construtora, entretanto, inesperadamente, nos deparamos com empregados da Organização Verdemar alojados na [REDACTED]. Estes trabalhadores exerciam suas atividades laborais em dois estabelecimentos da empresa, quais sejam: Filial 5, que é o Supermercado Verdemar do Jardim Canadá, CNPJ 65.124.307/0006-54, e o Centro de Distribuição - CD, denominada Filial 9, CNPJ 65.124.307/0010-30. Da verificação inicial do alojamento, feita ainda nos dias 04 e 06/02/2013, verificou-se a sua absoluta desconformidade com as exigências mínimas contidas no normativo que trata da matéria. Vale a pena transcrever parte do relatório técnico do Termo de Interdição n.º 40742907022013-01, que de forma minuciosa detalha as gravíssimas condições que eram submetidos os empregados da atuante: "foram identificados 8 (oito) empregados da empresa ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA alojados em cômodos de uma estrutura de alvenaria, localizados em terreno, no qual havia ainda uma estrutura de madeirite e outra de alvenaria, esta em evidente processo de demolição e ambas em precário estado de conservação, limpeza e higiene, com materiais diversos de construção e entulhos/lixo no seu entorno, sem atender aos requisitos técnicos estipulados em norma para áreas de vivência e nas quais encontravam-se alojados empregados da empresa LINHA OBRAS & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 17.250.275/0001-86, responsável pela construção de edificações para a empresa ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA, duas atualmente no Jardim Canadá, uma denominada PM e outra CD (Centro de Distribuição), a primeira na [REDACTED] e a segunda na [REDACTED]. A precariedade destas duas estruturas e suas condições sanitárias, a de madeirite e a de alvenaria em demolição, caracterizavam tanto situação de risco grave e iminente (lavrado Termo de Interdição n.º 40742904022013) quanto a submissão dos obreiros nelas alojados à condição degradante de alojamento e de trabalho e, portanto, de vida, inclusive de dois deles que dormiam em um dos cômodos da edificação de alvenaria, ora objeto deste relatório. (...) constatou-se, em inspeções, que a empresa ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA mantinha, no momento, oito de seus empregados, todos oriundos do Nordeste, alojados em cômodos de uma terceira estrutura também localizada nesse terreno. Face às condições de alojamento às quais estes trabalhadores encontravam-se submetidos, caracterizou-se situação de RISCO GRAVE E IMINENTE, capaz de causar acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos empregados. De fato, foram identificadas diversas irregularidades, que, em conjunto, colocavam em risco não só a segurança e saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho decorrentes das condições degradantes de alojamento e, portanto, de vida às quais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

encontravam-se submetidos. A estrutura ora em questão, com paredes de blocos pré-moldados, piso de cimento queimado e telhas de cerâmica, era dividida em unidades, compreendendo, cada uma delas, uma pequena área aberta em sua entrada - tipo varanda (esta com uma torneira e um tanque de dois bojos) e quatro cômodos no seu interior, sendo um deles uma instalação sanitária (constituída por um lavatório, um raso sanitário e um chuveiro), uma área com uma pia - que seria a cozinha e dois quartos, estes com área livre de dimensões em torno de 3 x 2,5 metros. Havia uma porta de acesso a cada uma das unidades e uma janela em cada quarto, todas em estrutura metálica, em precário estado de conservação, várias deformadas e em processo de oxidação. Em duas destas unidades, encontraram-se alojados empregados da empresa ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA, 4 (quatro) em cada uma. No entorno, além das duas estruturas supramencionadas e que foram objeto de interdição, ficaram materiais diversos de construção, entulhos e lixo, além de animais, cães e gatos, que viviam no terreno. Além disso, o lixo não era retirado diariamente e depositado em local adequado, sendo, ocasionalmente, queimado pelos próprios trabalhadores, conforme verificado por ocasião da inspeção. A falta de destinação adequada do lixo, orgânico ou não, acentuava a já precária condição sanitária, atraindo inclusive roedores e outros animais. De forma geral, o local, e, especificamente, as unidades em questão encontravam-se em precário estado de higiene e limpeza, não havendo, inclusive, pessoa responsável por sua higienização, ficando esta a cargo dos próprios trabalhadores, como dito migrantes oriundos do Nordeste, após cumprimento da jornada de trabalho, com freqüentes horas extraordinárias, segundo relatos. Importante reiterar a presença de roedores, favorecida pela precária condição sanitária, de limpeza e higiene, assim como a de animais peçonhentos, expondo esses trabalhadores a riscos biológicos diversos, alguns passíveis de provocar agravos à saúde relacionados ao trabalho agudos e, mesmo fatais, tais como, por exemplo, leptospirose, hantavirose e acidentes com escorpiões, além da presença dos animais já citados, gatos e cães, possíveis hospedeiros de zoonoses. Já no interior dos quartos, que não atendiam as áreas mínimas estipuladas em norma, não havia armários ou estes não atendiam aos critérios técnicos (um de madeira, rústico, sem portas e outro metálico, em precário estado de conservação, com portas deterioradas e em processo de oxidação), obrigando os trabalhadores a utilizar tábuas com pregos ou prateleiras rústicas de madeira, fixadas às paredes, como locais de guarda de seus pertences e objetos pessoais, inclusive reres alimentícios. O não fornecimento de armários nos moldes estipulados dificultava a organização e a higienização dos quartos, agravando ainda mais a já precária situação sanitária a qual encontravam-se submetidos esses trabalhadores. Ainda, as camas disponibilizadas, de madeira e duplas, eram instáveis, não oferecendo perfeita rigidez, conforme exigido em norma, além dos estrados das camas superiores não serem fechados na parte inferior. Também os banheiros encontravam-se imundos, com odor fétido, com instalações elétricas precárias, sem recipiente com tampa para guarda dos papéis servidos (eram usadas latas metálicas reaproveitadas de tinta), além das paredes não serem revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável. Agravando, segundo relatos, foi frequente a falta de água no alojamento, que era trazida por caninhão-pipa e bombeada para um reservatório, até haver água de concessionária, não sendo garantidos os 60 litros diários de água por trabalhador para o consumo nas instalações sanitárias, conforme exigido em norma. A pior, esses empregados não tinham acesso à água potável, sendo obrigados a consumir a água proveniente do reservatório, retirada diretamente de torneira, sem passar por qualquer processo de filtração e/ou purificação, não havendo, no local, nenhum bebedouro. Importante ressaltar a importância do acesso à água potável, haja vista poder esta, não potável, veicular para diversos microrganismos patogênicos, em especial os infecto-contagiosos." As condições degradantes de trabalho a que foram submetidos os empregados foi constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho em visita ao local de alojamento, tendo sido feitas entrevistas com empregados e, ainda, produzido acervo fotográfico que demonstra a grave situação encontrada. Além dos oito trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

encontrados no alojamento no dia da inspeção, foi constatado que outros trabalhadores já tinham passado pelo alojamento da [REDACTED], acrescentando mais 5 (cinco) trabalhadores. Assim sendo foi constatado que submetidos ao trabalho degradante, especialmente em razão das condições de alojamento, estava um total de 13 (treze) trabalhadores, quais sejam: 1) [REDACTED], recrutado em Japaratinga-SI; 2) [REDACTED], oriundo de Barbacena - MG; 3) [REDACTED], recrutado em Japaratinga-SI; 4) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A; 5) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A; 6) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A; 7) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A; 8) [REDACTED], oriundo de Barbacena - MG; 9) [REDACTED], recrutado em Japaratinga-SI; 10) [REDACTED], recrutado em Japaratinga-SI; 11) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A; 12) [REDACTED], oriundo de Macarani-B.A. Conforme já dito, foi lavrado o respectivo termo de interdição do alojamento citado, tendo sido providenciado alojamento provisório e adequado em hotéis no centro de Belo Horizonte, até que a situação se mostrasse solucionada. No dia 07/02/2013, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, foi realizada audiência, em que foi ouvido o Sr. [REDACTED] Gerente de Recursos Humanos. Em 08 de fevereiro de 2013, foi realizada audiência na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, em que atuada se comprometeu a oferecer aos trabalhadores: a) opção de desligarem do trabalho, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa, considerando-se a data de admissão para os empregados oriundos do Sergipe e se outra anterior não houver, o dia do embarque na sua cidade de origem para Belo Horizonte; b) assegurar que todos os empregados que foram retirados do alojamento fossem mantidos em local adequado, em condições de higiene e conforto, até a data da rescisão dos contratos de trabalho; c) pagamento, a título de indenização por dano moral, da quantia equivalente a 30% de todas as verbas rescisórias; d) garantia do pagamento do transporte de retorno à localidade de origem, bem como o reembolso daqueles empregados que tenham arcado com os custos da passagem de vinda; e) garantia de emprego, por quatro meses, daqueles trabalhadores que optarem por permanecer na empresa e garantir a estes, alojamento adequado, que atenda o disposto na NR-24. Em 26 de fevereiro de 2013, a empresa firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n.º 27/2013-RI/P 231.2013.03.000/3, onde assume compromissos que garantem a não ocorrência, no futuro, das irregularidades flagradas nesta ação fiscal. A situação encontrada fica agravada pela constatação de que a empresa recrutava ilegalmente os empregados em localidade de origem diversa dos serviços, sem que fosse cumpridas as exigências mínimas para tal procedimento. Vale dizer: utilizava-se do mesmo sistema de contratação ilegal de trabalhadores da empresa Linha Obras & Construções, que há anos presta serviços para a atuada. O sistema de recrutamento da atuada, utilizou-se dos serviços do Sr. [REDACTED] de alcunha [REDACTED] empregado da Linha, que exercia eventualmente as funções de agenciador de mão de obra para a empresa Linha, em sua cidade de origem. Em 2012, o Sr. [REDACTED] organizou evento na cidade de Japaratinga-SI, reunindo em sua residência cerca de 100 (cem) trabalhadores, ocasião em que ali compareceu o Sr. [REDACTED] acompanhado de outra funcionária do Verkeniar, fazendo preleção sobre a oportunidade de trabalho em Belo Horizonte, avaliando currículos, realizando entrevistas e distribuindo fichas para preenchimento. Segundo depoimento prestado pelo [REDACTED] junto ao Ministério Público do Trabalho, foram efetivadas oito (8) contratações. Entretanto, o Sr. [REDACTED] em depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho informou terem sido efetivadas trinta (30) contratações, cujos empregados viajaram para Belo Horizonte em grupos de 10 (dez) trabalhadores. Os contratos de trabalho eram firmados informalmente no local de origem,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sem que houvesse a assinatura da CTPS antes do trânsito do empregado e sem a expedição de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT (Instrução Normativa SIT/MT: n.º 90, de 28 de abril de 2011). A assinatura da CTPS somente se efetivara na data em que o trabalhador chegara em Belo Horizonte. O transporte dos obreiros era realizado em transporte regular, sendo que as passagens ficaram disponibilizadas no guichê da companhia de transporte na rodoviária. Em outras situações, trabalhadores oriundos de outras cidades, que já estavam trabalhando na empresa, eram autorizados a ligar para amigos, efetivar a oferta de trabalho e a empresa pagava a passagem quando da chegada dos trabalhadores na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Como exemplo, cita-se o caso de trabalhadores oriundos de Macarani-BA, que tiveram sua vinda para Belo Horizonte intermediada pelo trabalhador Dinolécio Silva Santos, já desligado da empresa, conforme consta do termo de declaração do seu irmão [REDACTED]. Avulta-se, portanto, elementos probatórios que indicam o cometimento do crime de aliciamento de trabalhadores, capitulado no art. 207 do Código Penal. Por tratar-se de grupo econômico e sendo as irregularidades incidentes sobre mais de um de seus estabelecimentos, optou-se pela autuação e lavratura de demais procedimentos administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o CNPJ da matriz. Finalmente, resta afirmar, que a situação fática levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1.º, inciso III, art. 4.º, inciso II, art. 5.º, incisos III e XXIII, art. 7.º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 24 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tudo em seu conjunto produziram a convicção de que o empregador submeteu os 13 (treze) empregados relacionados acima a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente, na hipótese de trabalho degradante, em razão das condições dos alojamentos oferecidos, conforme estatuído no art. 149 do Código Penal. Além disto, resta evidenciado também a prática do crime previsto no art. 203 do Código Penal, conforme autuação específica.”

7.2 - Ausência de sistema de controle de jornada de trabalho

Conforme informações colhidas a empresa manteve no passado sistema eletrônico de controle de jornada. Mais recentemente e, coincidentemente à edição do novo normativo que trata da questão, a empresa passou a fazer o controle de jornada por meio de folha de ponto, com preenchimento manual, por parte de cada empregado. Ocorre que, conforme informações prestadas pelos empregados, vítimas de trabalho análogo ao de escravo, bem como por três empregados que eram superiores hierárquicos destas vítimas, constatou-se a existência de controle paralelo das horas extraordinárias. Estas horas eram anotadas em controle paralelo de responsabilidade dos superiores, sendo que os mesmos orientavam os subordinados a fazerem no controle habitual de ponto as anotações costumeiras, como se não existissem quaisquer horas extraordinárias, também conforme orientação da área de recursos humanos da empresa. Não bastasse isso, os empregados que controlavam a jornada extraordinária informaram em seus depoimentos que destruíam os documentos de apuração de controle paralelo. A alegação desses empregados superiores foi a de que as horas extraordinárias trabalhadas eram compensadas no dia seguinte, sem que pudesse efetuar comprovação documental. Já as vítimas afirmaram receber em dinheiro, em envelopes específicos, os valores relativos as horas extraordinárias trabalhadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Como se vê, o sistema de controle de jornada não atende ao exigido pela legislação, pois não reflete a jornada efetivamente praticada por seus empregados. Por esta irregularidade lavrou-se o respectivo auto de infração.

7.3 - Não pagamento integral do salário mensal devido

A empresa ao realizar a aferição das horas extraordinárias feitas por seus empregados em sistema paralelo e o pagamento das mesmas em dinheiro, apartado da folha de pagamento regular, sem que houvesse reflexo de tais valores nas rubricas constantes em tal folha, acaba por suprimir valores mensais devidos aos seus empregados. Por esta razão, foi a empresa autuada e para melhor esclarecer a questão fazemos transcrição de parte do referido auto de infração:

"Como constatado pela fiscalização a autuada adota sistema paralelo de controle de jornada de seus trabalhadores, conforme AI n.º 200.314.157. Tal sistema tem como principal objetivo a anotação em paralelo das horas extraordinárias laboradas pelos empregados e, também, o seu pagamento em dinheiro, sem que tais valores incidam sobre as demais parcelas salariais. Em declarações prestadas por 13 (treze) empregados que foram submetidos a trabalho análogo ao de escravo pela autuada, foi informado que os mesmos faziam regularmente horas extraordinárias com pagamento em dinheiro. Vale citar os depoimentos de [REDACTED] que informa "o registro de hora extra é efetuado em folha apartada. Já ocorrem das horas extras pagas, que são quitadas em espécie, no local de trabalho (CD) não corresponderem ao número de horas extras executadas." Já o empregado [REDACTED] informa que: "as horas extras eram pagas individual, em dinheiro, dentro de envelope." Por sua vez o empregado [REDACTED] declarou que: "a apuração das horas extras tinha um registro paralelo do ponto normal, sendo que o pagamento é feito dentro do mercado, que é efetuado na tesouraria; que o pagamento era feito em conta corrente do salário mensal e as horas extras quitadas em espécie." Em reunião na Superintendência Regional do Trabalho, no dia 21 de fevereiro de 2012, os 13 (treze) empregados informaram, conforme elencado a seguir: 1) [REDACTED] realizou até dezembro de 2012 cerca de 4h por dia de jornada extraordinária, totalizando no mês cerca de 55h, e recebeu em dezembro cerca de R\$ 600,00 pelas horas extraordinárias prestadas; 2) [REDACTED] realizou em dezembro cerca de 4h por dia de horas extraordinárias, tendo recebido por volta de R\$ 360,00 em dinheiro; 3) [REDACTED] recebeu cerca de R\$ 975,00 de horas extraordinárias, durante o seu contrato de trabalho; 4) [REDACTED] declarou que fez horas extras em janeiro e ainda não recebeu, sendo o controle das horas praticadas exercido pela encarregada dos fátuos, Sr. [REDACTED] 5) [REDACTED] fez 15 dias de dobra, recebendo o valor de R\$ 630,00, sendo também a controladora do ponto paralelo a Sr. [REDACTED] 6) [REDACTED] lembra ter recebido cerca de R\$ 500,00 em dinheiro e que o controle era feito pela Sr. [REDACTED] 7) [REDACTED] informa ter feito seis (6) dobras e ter recebido envelopes contendo cerca de R\$ 200,00 e R\$ 120,00; 8) [REDACTED] recorda haver recebido envelopes contendo valores de R\$ 600,00 e R\$ 400,00, sendo que o controle das horas extras era efetuado pelo Sr. [REDACTED] 9) [REDACTED] que desde o início da prestação de serviço deve ter recebido a título de horas extras, cerca de R\$ 2.000,00 (duas mil reais) e que os valores vinham dentro de envelopes, além do controle ser exercido pelo Sr. [REDACTED] 10) [REDACTED] de junho a dezembro/2012, recebeu cerca de R\$ 1.600,00 em dinheiro, a título de horas extraordinárias, e que o controle era efetuado pelo Sr. [REDACTED] e também pelo Sr. [REDACTED] 11) [REDACTED] recebeu em dinheiro R\$ 500,00 por horas extras; 12) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

██████████ recebeu R\$ 90,00 em dinheiro e tem a receber 3 (três) dobras; 13) ██████████ realizou uma dobra, a qual ainda não recebeu. Alguns trabalhadores forneceram cópia dos referidos envelopes, sendo que nestes havia anotação do nome do empregado e valor ali contido, citamos os envelopes de ██████████ e ██████████ Vilbo. Informe-se por necessário que os envelopes apresentados pelos trabalhadores são idênticos àqueles que continham os valores referentes à rescisão dos contratos de trabalho, que foram efetivadas no dia 21-02-2013. Ouvidos, por meio de termo de declaração, os controladores de hora extraordinária, já citados, declararam que de fato fazem o controle de horas extras, mas que estas não são pagas e sim compensadas logo no dia subsequente. Também informaram que tão logo ocorria a compensação eliminavam as anotações que comprovam a realização de horas extras. Val prática, ao destruir os documentos, impede que a Auditoria Fiscal do Trabalho verifique a veracidade da informação prestada pelos controladores de jornada. Mais ainda, os controladores afirmam que orientam os empregados a nunca anotarem no controle normal da jornada qualquer hora extra praticada. O conjunto das informações prestadas, bem como documentação apresentada, permite formar a convicção de que a autuada mantém sistema paralelo de anotação de horas extras e de que efetivamente as remunera em dinheiro na forma relatada pelos empregados. Verificou-se, ainda, que não consta das folhas de pagamento dos referidos empregados o lançamento de qualquer rubrica a título de horas extraordinárias. A prática adotada pela autuada constitui conduta que caracteriza fraude, que terá como consequência a subtração de direitos trabalhistas garantidos aos empregados, como: reflexos das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado; no décimo terceiro, nas férias e no percentual do FGTS. Assim evidenciando o cometimento do crime previsto no art. 203 do Código Penal (Frastração de direito assegurado por lei trabalhista)."

7.4 - Retenção da CTPS

Constatou-se que a empresa não procedeu à devolução da CTPS aos seus empregados no prazo limite de 48 horas. Por tal razão, a empresa foi autuada por intermédio do AI n.º 200314599, cujo histórico para maior esclarecimento fazemos citação:

"Em entrevistas com empregados, duas delas lavradas em Termo de Declaração, foi informado que o empregador não devolveu a CTPS dos empregados, devidamente anotadas no prazo máximo de 48 horas, para as devidas anotações admissionais. Cita-se com exemplos, os empregados: 1) ██████████ em depoimento no dia 07/02/2013, que informa "que entregou sua carteira de trabalho para o R11 do Verdemar no dia 11/06/2012 e que ela foi devolvida em torno de 15 dias depois"; 2) ██████████ que em depoimento prestado no dia 07/02/2013, declarou "No dia 12/06 teve integração na empresa e no dia 13 iniciou os trabalhos. Devolveram a CTPS por volta de 1 (um) mês após a admissão.". A empresa foi notificada a apresentar comprovante de entrega da CTPS dos trabalhadores após as respectivas admissões. Os documentos apresentados permitem confirmar a informação prestada pelos empregados, já que em nenhum dos comprovantes de devolução da CTPS, consta qualquer data de entrega, conforme cópias anexadas."

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

8.1. Dos alojamentos precários



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Encontramos os trabalhadores do empregador instalados em alojamento localizado à [REDACTED]. Esclareça-se que o referido alojamento era compartilhado pela empresa com uma construtora (Línea Obras & Construções Ltda), a qual lhe presta serviços na área da construção civil. Informe-se que o ambiente foi caracterizado como propiciador de GRAVE E IMINENTE RISCO à saúde, conforme Relatório Técnico de Inspeção, anexo ao Termo de Interdição no. 40742907022013/01, declarações dos trabalhadores e descrição em Autos de Infração, com cópias anexas. I., sendo superadas as condições que o justificaram, procedeu-se em 15 de março de 2013 a sua suspensão, por intermédio do Termo de Suspensão de Interdição n.º 351326/130313-01.

A submissão dos trabalhadores às condições de trabalho degradante e consequentemente ao trabalho análogo ao de escravo, ficam evidentes conforme consta nos autos de infração lavrados.

Foram lavrados 8 (oito) autos de infração, em razão das irregularidades constatadas, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.



Corredor de acesso aos cômodos usados para alojamento de empregados da empresa.



Vista do terreno no qual localizavam-se estruturas diversas usadas para alojamento, assim como entulhos e materiais de construção.



Interior de um dos quartos de dormir.



Armário em precário estado de conservação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Instalações elétricas precárias no interior dos cômodos.



Condutores elétricos desprotegidos e expostos a intempéries.



Instalações sanitárias mantidas em precário estado de conservação, limpeza e higiene.



9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redução anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientações produzidas pela CONAETI – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Vista caricatural tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa praticou contra seus empregados que laboravam em seus estabelecimentos a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 13 (treze) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo: 1) [REDACTED] admitido em 18/05/2012 rescindido em 22/03/2013 ; 2) [REDACTED] admitido em 12/07/2012 ; 3) [REDACTED] admitido em 18/05/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 4) [REDACTED] admitido em 21/01/2013 ; 5) [REDACTED] admitido em 20/11/2012 ; 6) [REDACTED] admitido em 20/11/2012 ; 7) [REDACTED] admitido



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

em 03/07/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 8) [REDACTED], admitido em 18/05/2012 rescindido em 27/03/2013 ; 9) [REDACTED] admitido em 12/06/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 10) [REDACTED], admitido em 12/06/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 11) [REDACTED] admitido em 22/10/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 12) [REDACTED] admitido em 19/10/2012 rescindido em 21/02/2013 ; 13) [REDACTED] admitido em 21/01/2013. Esclareça-se que todos os trabalhadores passaram pelo alojamento [REDACTED]

Por fim, evidencia-se ainda a prática do tráfico de pessoas por parte do empregador conforme se constata de informações contidas no Auto de Infração n.º 02461892-6, conforme já descrito no subitem 7.1 deste relatório.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório além do Ministério Público do Trabalho, também ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Delegado(a) [REDACTED], 05 de abril de 2013.

[REDACTED]